

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

GABRIELY FELICIANO DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO
INVESTIGADO DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL**

SÃO MATEUS

2019

GABRIELY FELICIANO DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO
INVESTIGADO DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia
Mendonça

SÃO MATEUS

2019

GABRIELY FELICIANO DE OLIVEIRA

**OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO
INVESTIGADO DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Gratidão eterna principalmente ao meu Deus por ter me dado à oportunidade de poder estar concluindo este curso. A minha família, pois sem eles nada disso seria possível. Minha mãe, minha maior inspiração. E ao meu companheiro, por sempre acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Ào orientador, Professor Samuel Davi Garcia Mendonça, pela competência e respeito com que conduziu este processo.

Àos professores Rubens da Cruz e Juliana Otto, pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

As minhas amigas, queridas, que estiveram comigo durante toda esta trajetória, me amparando e auxiliando sempre: Camilla, Julia, Hemilly e Alyce.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos.

Eleanor Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal de 1988 ao investigado durante todo processo de investigação dentro do Inquérito Policial. Inicialmente, buscou-se verificar, de uma forma breve, como ocorreu à investigação criminal ao longo da história da humanidade, como uma forma explicar a evolução dos direitos dos homens. Em seguida, foi demonstrado como surgiram os sistemas processuais penais, sendo estes os procedimentos utilizados pelo poder de punir para a obtenção de justiça durante o decorrer da história, e qual procedimento é utilizado pela nossa legislação atual. Além disso, buscamos explicar como ocorre a Persecução criminal, que se trata do caminho percorrido pelas autoridades policiais para obtenção da autoria e verificação das infrações cometidas. Como também, uma breve análise do funcionamento do papel da polícia no Brasil, com foco no departamento da polícia judiciária, previsto na nossa Carta Magna. Também foi analisado todo o funcionamento do Inquérito Policial, desde suas características, formas de instauração e também o seu encerramento para uma contextualização do tema principal e foco deste trabalho, que ao final passou-se a ser analisado os direitos e garantias constitucionais inerentes ao investigado dentro do Inquérito Policial.

Palavras-chave: direitos e garantias, investigado, evolução histórica, inquérito policial.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to analyze the rights and guarantees protected by the Federal Constitution of 1988 to the investigated during the entire investigation process within the Police Inquiry. Initially, we sought to check briefly how criminal investigation occurred throughout the history of humanity, as a way to explain the evolution of human rights. It then showed how criminal procedural systems arose, which were the procedures used by the punishing power to obtain justice throughout history, and which procedure is used by our current legislation. In addition, we seek to explain how criminal prosecution occurs, which is the path taken by police authorities to obtain the authorship and verification of violations committed. As well as a brief analysis of the functioning of the role of the police in Brazil, focusing on the department of judicial police, provided for in our Magna Carta. It was also analyzed the whole operation of the Police Inquiry, from its characteristics, forms of establishment and also its closure to a contextualization of the main theme and focus of this work, which eventually came to be analyzed the constitutional rights and guarantees inherent to the investigated. within the Police Inquiry.

Keywords: rights and guarantees, investigated, historical evolution, police inquiry.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Formas de instauração do Inquérito Policial.....	29
Figura 2 - Prazos para conclusão do Inquérito Policial.....	34
Figura 3 - Arquivamento do Inquérito Policial.....	36

LISTA DE SIGLAS

CPP Código de Processo Penal
IP Inquérito Policial
CF/88 Constituição Federal de 1988

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AO LONGO DA HISTÓRIA.....	14
2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	15
2.1 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITORIAL.....	15
2.2 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO.....	15
2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO OU FRANCÊS.....	15
3. PERSECUÇÃO CRIMINAL.....	17
4. POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	18
5. INQUÉRITO POLICIAL.....	20
5.1 CONCEITO.....	20
5.2 CARACTERÍSTICAS.....	21
5.2.1 OFICIALIDADE.....	21
5.2.2 OFICIOSIDADE.....	21
5.2.3 DISPENSABILIDADE.....	21
5.2.4 INQUISITORIALIDADE.....	21
5.2.5 PROCEDIMENTO ESCRITO.....	22
5.2.6 INDISPONIBILIDADE.....	22
5.2.7 DISCRICIONARIEDADE DA SUA CONDUÇÃO.....	22
5.2.8 PROCEDIMENTO SIGILOSO.....	22
5.3 FORMAS DE CONHECIMENTO DO FATO DELITUOSO.....	23
5.3.1 <i>NOTITIA CRIMINIS</i> DE COGNIÇÃO IMEDIATA.....	23
5.3.2 <i>NOTITIA CRIMINIS</i> DE CONGNIÇÃO MEDIATA.....	23
5.3.3 <i>NOTITIA CRIMINIS</i> DE CONGNIÇÃO COERSITIVA.....	24
5.3.4 <i>DELATIO CRIMINIS</i> SIMPLES.....	24
5.3.5 <i>DELATIO CRIMINIS</i> POSTULATÓRIA.....	24
5.3.6 <i>DELATIO CRIMINIS</i> INQUALIFICADA.....	24
5.4 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	25
5.4.1 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA	
INCONDICIONADA.....	25
5.4.1.1 DE OFÍCIO	
5.4.1.2 REQUISICÃO DO JUIZ OU MINISTÉRIO PÚBLICO.....	26

5.4.1.3 REQUERIMENTO DA VITIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL....	26
5.4.1.4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	27
5.4.2 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PUBLICA CONDICIONADA.....	27
5.4.2.1 REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.....	27
5.4.2.2 REQUISIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA OU MINISTÉRIO PÚBLICO.....	28
5.4.2.3 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	28
5.4.2.4 REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA.....	28
5.4.3 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA.....	28
5.4.3.1 REQUERIMENTO DA VÍTIMA OU DE QUEM LEGALMENTE A REPRESENTA.....	28
5.4.3.2 REQUISIÇÃO DO JUIZ E DO MINISTERIO PUBLICO.....	29
5.4.3.3 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	29
5.5 TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	30
5.6 PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUERITO POLICIAL.....	33
5.7 ENCERRAMENTO.....	36
6. OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES AO INVESTIGADO DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O professor de Filosofia do Direito e Direito Penal na renomada Universidade de Bonn, Gunther Jakobs, criou uma teoria chamada “Direito Penal do Inimigo”, na qual em síntese, defende uma despersonalização dos indivíduos caracterizados como criminosos dentro da sociedade.

Segundo Jakobs, estes sujeitos são desprovidos dos mesmos direitos e garantias que um verdadeiro cidadão dispõe, por ter sido autor de alguma infração penal. Contudo, entende-se que tal teoria não foi recepcionada pelo nosso ornamento jurídico, uma vez que fere os princípios básicos dispostos pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, tem-se observado, de maneira geral, que a Teoria do Direito Penal do Inimigo tem sido adotada na prática não somente em alguns países estrangeiros, mas também em nosso próprio Estado, o que nem sempre ocorre de uma maneira explícita, mas vem suprimindo cada vez mais diversos indivíduos de usufruírem seus direitos e as suas garantias constitucionais dentro do processo penal.

Não obstante, de uma forma ainda mais ostensiva, vemos em diversas notícias nas mídias sociais que nestes últimos tempos, alguns dos agentes da segurança pública, ao invés de serem diretamente os primeiros garantidores da lei, estão impedindo que isto ocorra principalmente aos suspeitos dos delitos cometidos desde sua apreensão a sua condução e atendimento dentro das delegacias.

Vale então mergulhar em tema tão enriquecedor, tanto do ponto de vista dogmático, conhecendo as principais disposições sobre as garantias e os direitos dos investigados na Constituição Federal vigente dentro do Inquérito Policial, tal como o funcionamento dos procedimentos utilizados para obtenção da autoria e materialidade do fato delituoso dentro deste procedimento.

1. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AO LONGO DA HISTÓRIA

Muito se discute na atualidade acerca da origem da investigação criminal no curso do tempo, entretanto, entende que tal fato se trata de um desdobramento histórico, no qual após os seres humanos passarem a conviver em conjunto, o poder de punir se concentrou no Estado, e surgiu então a obrigação deste ditar regras para uma convivência harmônica dentro da comunidade.

Neste sentido, podemos citar como as primeiras escrituras estruturadas nos moldes atuais o Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi no século XVIII A.C, em que dispunham sobre regras e punições para fatos do dia a dia baseados na Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, conhecidas por serem leis duras e cruéis.

Além disso, temos também a Grécia antiga e o império Romano com as *questiones perpetuae*, no qual o acusador desenvolvia uma apuração e instrução do caso apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura do *irenarcha*, os *curiosie* os *stationari* como responsáveis pela investigação de crimes.

Vale ressaltar que nosso país, inicialmente ao ser colonizado pelos portugueses seguia o sistema jurídico de Portugal, e posteriormente com a chegada da família real portuguesa a edição de normas passou a ser produzida por decretos e alvarás. Mas somente em 1822, com a independência do Brasil, nosso Estado conseguiu editar seu próprio ordenamento penal e processual penal.

Sendo assim, através destas evoluções dos sistemas de investigações e punições das sociedades ao longo dos anos foi possível termos o sistema processual penal atual, no qual funciona como um instrumento do qual o Estado se vale para imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso, de uma forma que possa garantir ao investigado e ao acusado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança da sociedade.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

No processo penal atual foram desenvolvidos três sistemas, sendo eles os sistemas processuais penais: inquisitorial, acusatório e o misto ou francês, sendo enquadrado por Tourinho filho (2003) como tipos de processo penal.

2.1 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITORIAL

O sistema processual inquisitivo adotado pelo Direito canônico e por todo continente europeu no século XIII se trata de um sistema marcado pela união das funções de julgar, defender e acusar dentro do processo somente a uma pessoa, sendo ela considerada um juiz inquisidor. Ademais, este sistema adota o princípio da verdade real, no qual o acusado não é considerado um sujeito de direitos, sendo tratado somente como um objeto do processo, admitindo ainda, a tortura como meio de se obter a verdade absoluta.

Não obstante, vale ressaltar que no sistema inquisitorial não há no que se falar em contraditório, e a produção de provas esta centralizada no juiz, cabendo somente a ele concluir o processo conforme sua vontade. Deste modo, conforme Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 39), podemos concluir que:

[...] Por essas características, fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e a própria Convenção Americana sobre direitos Humanos (CADH, art. 8º, nº1).

2.2 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

O sistema processual acusatório tem origem que remonta ao Direito Grego, conforme Aury Lopes Jr (2007,p.58), no qual tem como sua principal característica a separação das funções de acusar, defender e julgar dentro do processo, devendo o juiz ser completamente imparcial ao proferir sua decisão e na fase investigatória somente deverá intervir quando for provocado.

Além disso, cabem somente as partes a produção de provas, devendo observar sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Salienta-se ainda que conforme disposição do artigo 129, I, CF/88, no qual dispõe como função privativa do Ministério Público a promoção da ação penal, onde deixou nítida a separação entre as funções dentro do processo, conferindo-as a personagens distintos.

2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO OU FRANCÊS

O sistema processual misto, conforme Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 56) tem raízes na Revolução Francesa, conjunto de movimentos políticos-sociais cujos ideais se disseminaram pela Europa Continental, e possui, como marco legal o ***Code d'Instruction criminelle*** francês de 1808. Este modelo funciona como uma fusão entre o sistema processual inquisitorial e o sistema processual acusatório, pois se desdobrava em duas fases distintas.

Em sua primeira fase o sistema misto é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso sem contraditório. Objetivando a apuração da materialidade e autoria do fato. Lado outro, sua segunda fase, possui caráter acusatório, onde o órgão acusador apresenta sua acusação, o réu se defende e o juiz julga, prevalecendo em sua maioria, a oralidade e publicidade dos atos praticados.

Diante o exposto, entendemos que este sistema se assemelha bastante com os procedimentos adotados pelo Código de Processo Penal Brasileiro, pois a fase inicial se caracteriza com o Inquérito Policial empregado pela Polícia Judiciária. Contudo, a Constituição Federal prevê de maneira expressa a separação das funções de julgar, acusar e defender, garantido o contraditório e a ampla defesa, logo estamos diante de um sistema acusatório e não de um sistema misto.

3. PERSECUÇÃO CRIMINAL

A persecução criminal, ou *persecutio criminis*, se trata do caminho percorrido pelo Estado para obtenção de punição ao autor de uma infração penal e apuração das infrações penais cometidas e também para garantir a segurança pública da sociedade com o encarceramento daquele indivíduo que infringiu a lei, comportando ainda duas fases distintas dentro do nosso ordenamento jurídico.

A primeira parte é caracterizada por ser inquisitiva, sendo ela o Inquérito Policial. Já a segunda, sujeita a ampla defesa e o contraditório é conceituada como fase processual. Neste sentido, conforme Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 129):

[...] Assim, materializando o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto. [...]

4. POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia tem como função de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa tendente a apurar infrações que venham ocorrer, garantindo assim segurança pública em nosso país.

No Brasil, a Polícia é dividida em Polícia Judiciária e Policia Administrativa. Esta tem caráter eminentemente preventivo, tem como finalidade o papel ostensivo de atuação e impedir a ocorrência de infrações penais, sendo, portanto a Polícia Militar dos estados-membros.

Contudo, a Polícia Judiciária, foco do nosso estudo, atua, em regra, após a ocorrência de infrações penais, com objetivo de angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Com previsão no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

[...] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Além disso, a Polícia Judiciária tem a incumbência principal de produzir o Inquérito Policial, que será explicado posteriormente, bem como ainda as diligências alencadas no artigo 13 do código de processo penal brasileiro:

[...] Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.[...].

5. INQUÉRITO POLICIAL

Mesmo não contendo esta denominação, o inquérito policial foi inserido no Brasil pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código do Processo Criminal da época. Contudo, Ismar Estulano Garcia (1999 p. 8) vislumbra que: “A primeira referência, de forma expressa, a inquérito policial encontramos no Decreto n. 4.824/1871 que regulamentou a Lei n. 2.033/1871, do mesmo ano”:

5.1 CONCEITO

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2006) conceitua: Inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Outrossim, Fernando Capez (2012, p. 109) ainda traz como conceito de Inquérito Policial:

[...]É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º.). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.[...]

O Inquérito Policial, disposto entre os artigos 4º ao 23, do Código de Processo Penal, trata-se de um conjunto de diligencias realizadas pela policia judiciária, no qual busca identificar o lastro probatório mínimo de autoria e materialidade para que o titular da ação penal possa dar início a um processo criminal. Além disso, o

Inquérito Policial é um procedimento administrativo pré-processual, ou seja, não se trata de um processo judicial.

5.2 CARACTERÍSTICAS

Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017) afirmam que o inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar, que possui características que o diferenciam do processo. Sendo as principais delas:

5.2.1 OFICIALIDADE:

De acordo com o artigo 4º do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial é um procedimento que deverá ser conduzido por um órgão oficial do Estado. Sendo a Policia Civil no âmbito estadual e a Policia Federal na esfera federal;

5.2.2 OFICIOSIDADE:

Ao se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada, o delegado de policia deverá instaurar o Inquérito Policial de ofício;

5.2.3 DISPENSABILIDADE:

Como o Inquérito Policial tem caráter informativo, caso o titular da ação penal tenha reunido os requisitos para a propositura da ação o Inquérito se tornará dispensável;

5.2.4 INQUISITORIALIDADE:

O inquérito não há nem autor e nem acusado, e também não há a presença do principio do contraditório e da ampla defesa, devido a este fato o valo probatório das provas obtidas durante a investigação criminal no Inquérito Policial é considerada mínima.

Sustenta ainda Edilson Bonfim (2012, p. 142-143) que:

[...] não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. O suspeito ou o indiciado apresenta-se apenas como objeto da atividade investigatória, resguardados, contudo, seus direitos e garantias individuais. Ademais, o art. 5º, LV da CF, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, refere-se aos “ligantes” e aos “acusados em geral”, não se pode aplicá-los ao indiciado, uma vez que não há essa fase investigativa acusação propriamente dita. Caso se estendesse em sentido diverso, isto é, pela possibilidade de aplicar tais princípios ao inquérito policial, uma série de possibilidades se afiguraria possível, tais como o direito de reperguntar às testemunhas arguir suspeição do delegado de polícia etc. Iniciada a ação penal, por intermédio da petição inicial, nasce a figura do acusado, que, cientificado da ação penal submeter-se-á ao devido processo legal, com a conseqüente observância dos princípios constitucionais informadores do direito processual penal.[...]

5.2.5 PROCEDIMENTO ESCRITO:

Conforme artigo 9º do CPP, todas as peças do Inquérito Policial deverão ser escritas, e reduzidos a termo aquelas que forem orais, como por exemplo, os termos de depoimentos de testemunhas e interrogatórios dos investigados;

5.2.6 INDISPONIBILIDADE:

Não cabe a autoridade policial arquivar Inquérito Policial, após tê-lo instaurado, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário esta atribuição;

5.2.7 DISCRICIONARIEDADE NA SUA CONDUÇÃO:

A autoridade policial tem autonomia para conduzir as investigações de maneira discricionária, na qual pode conduzir a investigação da maneira que entender ser mais frutífera;

5.2.8 PROCEDIMENTO SIGILOSO:

Apesar de a Constituição Federal prever juntamente com o código de processo penal a publicidade de diversos atos e documentos expedidos por órgãos públicos, o Inquérito Policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do artigo 20 do

CPP, que dispõe que a autoridade policial assegurará no Inquérito Policial o sigilo necessário durante o curso das investigações.

Neste sentido, apesar do Artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94 assegurar ao advogado ter direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, o Supremo tribunal Federal firmou entendimento através da sumula vinculante nº 14:

[...] É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.[...]

Ou seja, o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, caso a diligência realizada pela autoridade policial já tenha sido documentada.

5.3 FORMAS DE CONHECIMENTO DO FATO DELITUOSO

A autoridade policial ao tomar conhecimento de um fato delituoso, independente do meio ocorre o que se chama de *notitia criminis*. Fernando Capez afirma ainda que (2012, p. 123.): “dá-se o nome de *notitia criminis* ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso”. Lado outro, quando esta notícia de crime surge através de uma delação formalizada por qualquer pessoa do povo, estará diante da *delatio criminis* simples.

A doutrina classifica a *notitia criminis* da seguinte forma:

5.3.1 NOTITIA CRIMINIS DE COGNIÇÃO IMEDIATA:

Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato em razão de suas atividades rotineiras;

5.3.2 NOTITIA CRIMINIS DE CONIGNIÇÃO MEDIATA:

Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato através de um expediente formal;

5.3.3 NOTITIA CRIMINIS DE COGNIÇÃO COERCITIVA:

Ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato através de uma prisão em flagrante delito do suspeito.

A *delatio criminis*, que é uma forma de *notitia criminis*, é classificada pela doutrina como:

5.3.4 DELATIO CRIMINIS SIMPLES:

Decorre da comunicação feita a autoridade policial por qualquer um do povo, com previsão legal no artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal;

5.3.5 DELATIO CRIMINIS POSTULATÓRIA:

Realizada pela comunicação do próprio ofendido nos crimes de ação penal privada ou publica condicionada a representação, mediante a qual o mesmo pleiteia a produção do Inquérito Policial;

5.3.6 DELATIO CRIMINIS INQUALIFICADA:

Esta comunicação popularmente conhecida como “denúncia anônima”, ocorre quando a comunicação do fato feita à autoridade policial por qualquer do povo, mas sem a devida identificação do comunicante. Por conseguinte, para a produção de um Inquérito Policial com base neste tipo de comunicação, deve-se investigar a procedência da denúncia, e caso realmente se tenha conhecimento do crime, instaurará Inquérito Policial.

Neste sentido, O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do HC nº. 95.838/RJ deixou sua posição acerca da a invalidade de uma denúncia anônima:

[...] PROCEDIMENTO CRIMINAL (ACUSAÇÃO ANÔNIMA). ANONIMATO (VEDAÇÃO). INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS (ANTINOMIA). FORO PRIVILEGIADO (PRERROGATIVA DE FUNÇÃO). DENÚNCIA APÓCRIFA (INVESTIGAÇÃO INCONVENIENTE). 1. Requer o

ordenamento jurídico brasileiro e é bom que assim requeira – que também o processo preliminar – preparatório da ação penal – inicie-se sem mácula. 2. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima (e-mail), tiveram início, então, repletas de nódoas, tratando-se, pois, de natimorta notícia. 3. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 4. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas antinomia de princípio, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida. 5. Deve-se, todavia, distinguir cada caso, de tal sorte que, em determinadas hipóteses, esteja a autoridade policial, diante de notícia, autorizada a apurar eventual ocorrência de crime. 6. Tratando-se, como se trata, porém, de paciente que detém foro por prerrogativa de função, ao admitir-se investigação calcada em denúncia apócrifa, fragiliza-se não a pessoa, e sim a própria instituição à qual pertence e, em última razão, o Estado democrático de direito. 7. A Turma ratificou a liminar – de caráter unipessoal – e concedeu a ordem a fim de determinar o arquivamento do procedimento criminal.[...]

5.4 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As maneiras pelas quais o Inquérito Policial pode ser iniciado variam de acordo com a natureza da Ação Penal para a qual ele pretende angariar informações. A ação penal pode ser pública incondicionada, condicionada ou ação penal privada.

5.4.1 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

5.4.1.1 DE OFÍCIO:

A autoridade policial ao tomar conhecimento do fato delituoso através de uma *notitia criminis* ou uma *delatio criminis*, cuja ação penal é pública incondicionada, a instauração do IP passa a ser admitida, *ex officio*, nos termos do art. 5º, I do CPP. Salienta-se ainda o § 3º do artigo 5º, do referido código que:

[...] Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.[...]

No entanto, quando se tratar de uma *delatio criminis* inqualificada, a autoridade policial não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja analisada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o Inquérito Policial. O STF corrobora esse entendimento:

[...] Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impedia deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010 – Informativo 755 do STF).[...]

5.4.1.2 REQUISIÇÃO DO JUIZ OU MINISTÉRIO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá obrigatoriamente sempre respeitar a requisição do Juiz e do Ministério Público e instaurar Inquérito Policial. Contudo, conforme Guilherme de Souza Nucci (Op. Cit., p. 111/112) o delegado poderá recusar-se a instaurar o IP quando a requisição for manifestamente ilegal e/ou quando não contiver requisitos mínimos acerca do fato para subsidiar a investigação.

[...] Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...) II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.[...]

5.4.1.3 REQUERIMENTO DA VÍTIMA OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL:

A vítima do fato ou o seu representante legal noticiam o ocorrido à autoridade policial através de um requerimento, devendo conter, conforme artigo 5º, § 1º, do

CPP, a narração dos fatos e suas circunstâncias; a individualização do suposto autor da infração, ou seus sinais característicos e razões de convicção de ser o mesmo o sujeito ativo do delito; a nomeação de testemunhas, com indicação da profissão e das respectivas residências. A doutrina entende que a autoridade policial, neste caso, não está obrigada a instaurar o inquérito policial. Cabendo ainda, caso o requerimento seja indeferido pela autoridade, recurso para o Chefe de Polícia, de acordo com a disposição do artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal;

5.4.1.4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO:

Embora esta hipótese não esteja alencada no artigo 5º, do CPP, parte da Doutrina, no entanto, a equipara à *notitia criminis* e, portanto, estaríamos diante de uma instauração do inquérito policial *ex officio*.

5.4.2 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.

5.4.2.1 REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL:

Em alguns crimes para a autoridade policial instaurar o inquérito policial e iniciar as investigações criminais, precisa-se de uma autorização formal ao Estado. Este requerimento, de acordo com o artigo 39 do Código de Processo Penal, não precisa ser necessariamente encaminhado à autoridade policial, podendo ser entregue ao Juiz e ao órgão do Ministério Público.

Observa-se ainda, que o ofendido possui o prazo de 06 meses, a contar da data do conhecimento da autoria do fato, para ingressar com a representação, caso isto não ocorra será extinta a punibilidade do agente. Sendo ainda o ofendido menor de 18 anos de idade, quem deverá representar será seu representante legal, e caso este não o faça, o prazo para apresentar a representação somente contará quando completar a vítima a maior idade.

Lado outro, se o autor do fato delituoso for o próprio representante legal do ofendido, aplica-se, por analogia o artigo 33 do CPP, no qual se nomeia curador especial para exercer o direito de representação;

5.4.2.2 REQUISIÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Como também nos crimes de ação penal pública incondicionada, igualmente mediante representação do ofendido, o Ministério Público e o Juiz, poderão requisitar instauração do inquérito policial;

5.4.2.3 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO:

Também há possibilidade de instauração de inquérito policial com fundamento na prisão em flagrante, dependendo também, da representação do ofendido. Caso a vítima não exerça este direito dentro do prazo de 24 horas contados do momento da prisão, o autor do fato poderá ser solto, mas permanece o direito da vítima, dentro do prazo de seis meses representar posteriormente;

5.4.2.4 REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA:

Esta requisição não esta direcionada à autoridade policial, mas sim ao membro do Ministério Público, não estando este obrigado a acata-la, desde que não concorde que há hipótese de ajuizamento de ação penal. Salienta-se ainda que, tal requisição não esta sujeita ao prazo decadencial de seis, podendo ser ajuizada desde que o crime não tenha sido prescrito;

5.4.3 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO IP NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA

5.4.3.1 REQUERIMENTO DA VÍTIMA OU DE QUEM LEGALMENTE A REPRESENTA:

Conforme disposição do artigo 5º, § 5º, do código de processo penal, a autoridade policial somente poderá instaurar inquérito policial a requerimento de quem tenha qualidade para intenta-lo, desde que observados o prazo decadencial

de seis meses. Contudo, caso a vítima venha a falecer, conforme artigo 31, do CPP, poderá sucedê-la:

[...] Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.[...]

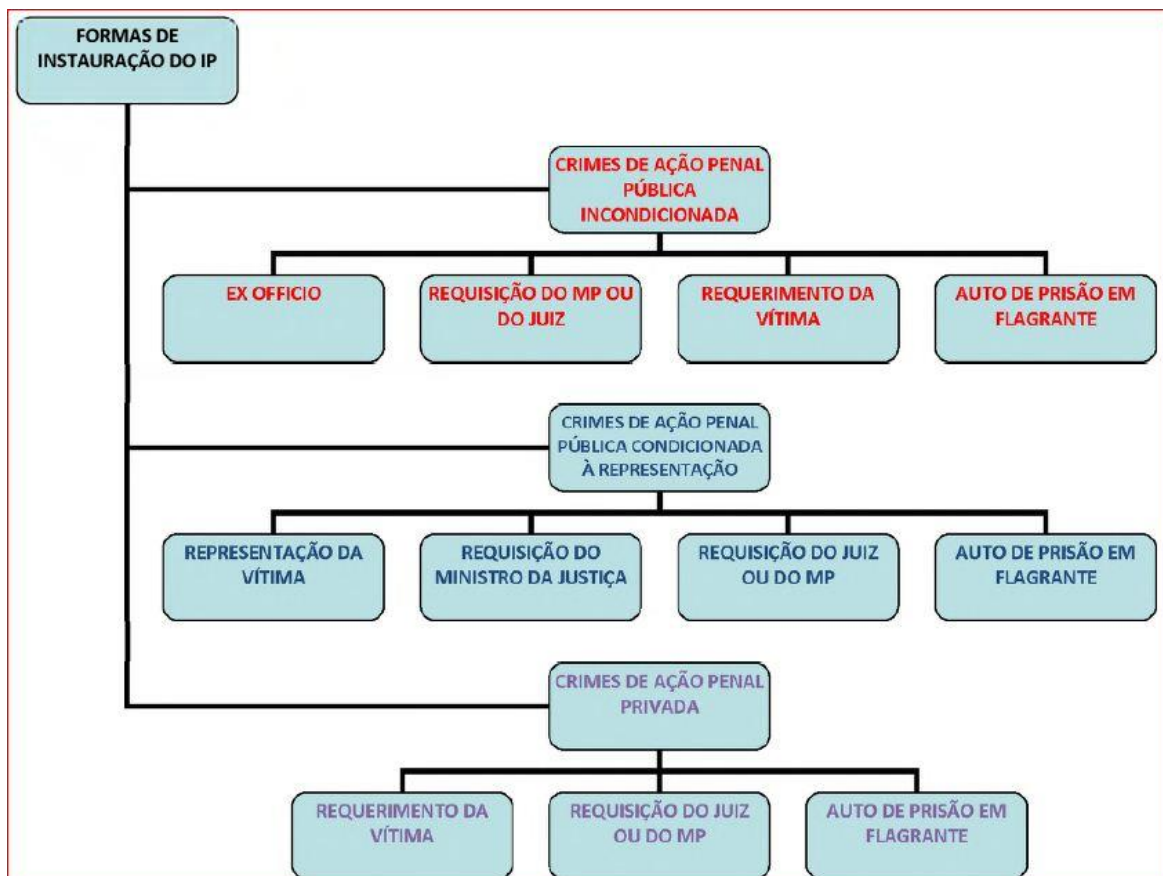
5.4.3.2 REQUISIÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Segue as mesmas regras da ação penal publica condicionada, portanto a requisição do Ministério Público e da autoridade judiciária deverá ser acompanhada do requerimento do ofendido para instauração do Inquérito Policial;

5.4.3.3 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO:

Neste caso, são igualmente observadas as regras dispostas anteriormente nos crimes de ação penal condicionada.

Figura 1 – Formas de instauração do Inquérito Policial



Fonte: ADELSON BENVINDO, Adelson. Inquérito Policial – formas de instauração.
Disponível em: <
<https://adelsonbenvindo.wordpress.com/2015/08/29/inquerito-policial-formas-de-instauracao/> > Acesso em 10 nov. 2019

5.5 TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 132) o Código de Processo Penal Brasileiro dispõe em seus artigos 6º e 7º, diversas diligências que devem ser realizadas logo quando a autoridade policial tiver conhecimento da infração penal, apesar da discricionariedade do inquérito policial, o legislador dispôs as diligências que podem, e outras que devem ser realizadas pela autoridade policial. Estando dentre elas:

5.5.1 DIRIGIR-SE AO LOCAL, PROVIDENCIANDO PARA QUE NÃO SE ALTEREM O ESTADO E CONSERVAÇÃO DAS COISAS, ATÉ A CHEGADA DOS PERITOS CRIMINAIS

Conforme disposição da Lei nº 8.862/1994, tal diligência foi considerada obrigatória, por causa da importância da atuação dos peritos criminais, principalmente por terem um olhar mais metucioso acerca do acontecimento e da sua elaboração de laudos, que poderão servir como base para comprovar a materialidade do fato.

5.5.2 APREENDER OS OBJETOS QUE TIVEREM RELAÇÃO COM O FATO, APÓS LIBERADOS PELOS PERITOS CRIMINAIS.

Conforme Néstor Távora e Rosmar R. Alencar (2017), a apreensão dos objetos ligados à infração penal é de grande importância a captação de tais elementos pois acompanharão os autos do inquérito policial.

5.5.3 COLHER TODAS AS PROVAS QUE SERVIREM PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Segundo ainda Néstor Távora e Rosmar R. Alencar (2017), a autoridade policial deverá colher todas às provas que estiverem relacionadas com os fatos, não

somente aquelas que estejam relacionada com a demonstração da autoria e a materialidade do fato, mas também aquelas que também elimine, por exclusão, o vínculo equivocado de pessoas inocentes a autoria do fato.

5.5.4 OUVIR O OFENDIDO

Renato Brasileiro de Lima (2017) afirma que se possível deverá proceder à oitiva do ofendido com certa reserva, pois devido o envolvimento emocional com o fato e conseqüentemente o interesse no desfecho da investigação, as informações poderão ser muito úteis na busca de provas, contribuindo para a eficácia das investigações.

5.5.5 OUVIR O INDICIADO

O código de processo penal dispõe em seus artigos 185 aos 196 sobre como deverá proceder o seu interrogatório, sendo observado ainda, de acordo com Renato Brasileiro de Lima (2017) o princípio *nemo tenetur se detegere*, que será explicado posteriormente, mas que basicamente garante ao investigado que ele não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo portanto ser alertado sobre o seu direito de permanecer em silêncio.

5.5.6 PROCEDER A RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS E A ACAREAÇÕES

A procedência do reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações no inquérito policial deverão ser observadas conforme disposições dos artigos 226 ao 228, do código de processo penal. E salienta ainda, Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017) que tal diligencia objetiva que alguém na presença da autoridade policial identifique pessoa ou objeto que já tenha visto em algum momento anterior. E enfatiza que são ferramentas probatórias importantes na apuração da verdade.

5.5.7 DETERMINAR, SE FOR CASO, QUE SE PROCEDA A EXAME DE CORPO DE DELITO E A QUAISQUER OUTRAS PERÍCIAS

Dispõe o artigo 158, do CPP que *verbis* “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, logo, entende-se que mesmo havendo confissão do

investigado não poderá negar à autoridade policial a providência de exame nos crimes em que deixarem vestígios.

5.5.8 ORDENAR A IDENTIFICAÇÃO DO INDICIADO PELO PROCESSO DATILOSCÓPICO, SE POSSÍVEL, E FAZER JUNTAR AOS AUTOS SUA FOLHA DE ANTECEDENTES

Héraclito Mossin (2005, p. 34) afirma que a identificação criminal do investigado “Significa estabelecer sua identidade por intermédio de seus sinais de dados pessoais: deformidades, cicatrizes, tatuagens, peculiaridades, compleição, cútis, cor dos olhos, cor de cabelos, altura, alcunha, bem como outras qualidades sociais e morais que possam também identificá-lo”.

5.5.9 AVERIGUAR A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO, SOB O PONTO DE VISTA INDIVIDUAL, FAMILIAR E SOCIAL, SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA, SUA ATITUDE E ESTADO DE ÂNIMO ANTES E DEPOIS DO CRIME E DURANTE ELE, E QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS QUE CONTRIBUÍREM PARA A APRECIÇÃO DO SEU TEMPERAMENTO E CARÁTER

Segundo Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017), que estas diligências podem ajudar a avaliar eventual qualificadora, alguma privilegiadora, eventual causa de isenção de pena ou qualquer outra circunstância que venha intervir na sua fixação.

5.5.10 COLHER INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE FILHOS, RESPECTIVAS IDADES E SE POSSUEM ALGUMA DEFICIÊNCIA E O NOME E O CONTATO DE EVENTUAL RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS, INDICADO PELA PESSOA PRESA.

Afirma ainda Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017), que a colheita de tal informação é de extrema relevância, não somente para a aplicação e execução da pena, mas também como cautela para que seus filhos dependentes não fiquem privados dos cuidados necessários em razão da imposição de pena ao responsável. Objetivando ainda, mitigar a transcendência da pena aos familiares do apenado.

Neste sentido, o artigo 7º ainda dispõe sobre a reprodução simulada dos fatos, na qual se trata da reconstituição do crime desde que não contrarie a moralidade ou

a ordem pública, sendo que o investigado não é obrigado a participar desta diligência, uma vez que não está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Observa-se ainda que o artigo 14, do código de processo penal, dispõe que tanto como a vítima e seu representante legal quanto o investigado, poderão requerer à autoridade policial quaisquer diligências, cabendo a juízo da autoridade ser realizada ou não.

5.6 PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o artigo 10 do código de processo penal, o prazo previsto para conclusão do inquérito policial, ou antes disso, se concluídas as investigações, em regra, será:

[...] Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.[...]

Entretanto, existem outros prazos para algumas exceções previstas em lei, como:

- Crimes de competência da Justiça Federal, sendo 15 dias para indiciado preso e 30 dias para indiciado solto;
- Crimes contra a economia popular, cabendo somente 10 dias tanto para indiciado preso quanto para indiciado solto;
- Crimes da lei de Drogas, tendo 30 dias para indiciado preso e 90 dias para indiciado solto. Podem ser duplicados em ambos os casos.
- Crimes hediondos, que após ter sido declarada uma medida cautelar de prisão temporária, o inquérito policial deverá ser concluído dentro de sessenta dias, pois o prazo para prisão temporária de crime hediondo é de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Todavia, observa-se ainda que, na prática não se é respeitado o prazo previsto para os indiciados presos. Contudo o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a investigação do indiciado solto, não gera nenhum prejuízo a este, considerando-se então o prazo para inquérito policial com indiciado solto, um prazo impróprio. Vejamos então, o entendimento neste sentido:

[...] 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos, o que revela a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 12 da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. 3. Habeas corpus não conhecido. HC 304.274/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) [...]

Todavia, caso a autoridade exceda o prazo previsto legalmente para o indiciado preso, as jurisprudências para estes casos são em outro sentido:

[...] HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO POR MAIS DE 04 (QUATRO) MESES SEM QUE TENHA SIDO CONCLUÍDO O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. - O paciente encontra-se preso cautelarmente por mais de 04 (quatro) meses, sem que tenha sido concluído o Inquérito Policial, em flagrante violação ao art. 10, caput, do Código de Processo Penal. - Existente constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, é de rigor a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, ficando confirmada a medida liminar anteriormente deferida. [...]

[...] HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM INDICAÇÃO PONTUAL DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. 2. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. 3. Para o decreto de prisão preventiva bastam os indícios da autoria, não reclamando prova cabal desse envolvimento. 4. Não é o habeas corpus instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas. 5. As condições para o decreto de prisão preventiva são aferidas no presente, devendo o magistrado apontar a sua necessidade e a sua conveniência para que se atinja qualquer dos objetivos listados no art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada.[...]

Figura 2: Prazos para conclusão do Inquérito Policial

PRAZOS para Conclusão do INQUÉRITO POLICIAL (em dias)		
	PRESO	SOLTO
Regra Geral (art. 10 do CPP)	10	30
Inquérito Policial FEDERAL	15 + 15	30
Inquérito Policial MILITAR	20	40 + 20
Lei de Drogas	30 + 30	90 + 90
Crimes contra a Economia Popular	10	10

Fonte: SABEDORIA GLOBAL, Rafael. Prazos para concluir inquérito policial. Disponível em: <
<http://sabedoriaglobal.com.br/prazos-para-concluir-o->

5.7 ENCERRAMENTO

Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 182) conceituam o encerramento do inquérito policial como:

[...] O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. [...]

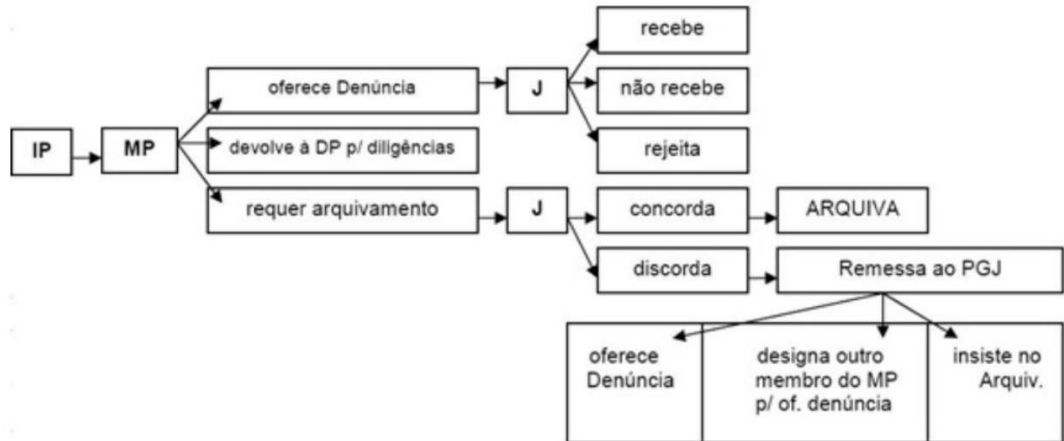
Neste sentido, entende a maior parte da doutrina que após a produção do relatório final, no qual deverá conter ou não o indiciamento, que se trata da indicação da provável autoria delitiva, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juiz competente, conforme artigo 10, § 1º, do CPP, para que este possa abrir vista ao titular da ação penal posteriormente.

Contudo, caso o Ministério Público entenda que o fato investigado pelo inquérito policial não seja caso de oferecimento de denúncia, o membro do Ministério Público poderá requerer arquivamento do mesmo. Entretanto, caso o Juiz competente discorde da decisão do Ministério Público em arquivá-lo, remeterá os autos do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça, o qual irá decidir se mantém ou não a posição de arquivamento. Estando o juiz obrigado a acatar a decisão proferida pelo Procurador.

Outrossim, temos outras situações de encerramento do inquérito policial, na qual não existem previsões legais, mas são classificadas pela doutrina como:

Figura 3: Arquivamento do Inquérito Policial

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL



Fonte: PASSEI DIREITO, Daniele Santos. **Arquivamento do Inquérito Policial**. Disponível em: < <https://www.passeidireito.com/arquivo/55420155/1-arquivamento-do-inquerito-policial>> Acesso em: 12 nov. 2019

- Arquivamento implícito:

Segundo Afrânio Silva Jardim, entende-se:

“por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou alguns dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificção deste procedimento. Este arquivamento se consuma quando o juiz não se pronuncia na forma do art. 28 com relação ao que foi omitido na peça acusatória. Melhor seria dizer arquivamento tácito.”

Neste sentido, podemos entender que o arquivamento implícito ocorre em duas hipóteses, uma quando o membro do Ministério Público ao ajuizar a ação penal, denuncia somente acerca de alguns fatos investigados, silenciando-se quanto a outros, e outra quando o membro do Ministério Público ajuíza ação penal somente sobre alguns investigados, silenciando-se sobre os outros.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem contrapondo a aplicação sobre este instituto em suas decisões: “(...) O sistema processual penal brasileiro não

prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.” (HC - 104356, informativo 605 do STF).

- Arquivamento indireto:

Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017) afirmam que o arquivamento indireto ocorre quando o Ministério Público deixa de oferecer denúncia por entender que o juízo que atuou durante a fase investigatória, é improcedente de processar e julgar a ação penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente.

- Trancamento do inquérito Policial:

O trancamento é um encerramento anômalo do inquérito, no qual se baseia na cessação da atividade investigatória por decisão do juiz, quando há abuso na instauração do inquérito ou no comando das investigações. Nestas ocasiões, o investigado ou indiciado poderá impetrar *habeas corpus*, chamado de *habeas corpus* trancativo, para alcançar judicialmente o direito de ter o inquérito policial trancado.

Verifica-se, com a súmula 524 do Supremo Tribunal Federal que as decisões judiciais que deferirem os pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais, não estarão produzindo coisa julgada. Por conseguinte, conforme redação da referida súmula, somente poderá iniciar ação penal posterior se fundamentada em novas provas.

6.0 OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES AO INVESTIGADO DENTRO DO INQUÉRITO POLICIAL

Diante do exposto, o inquérito policial tem como um dos seus principais objetivos as investigações para obtenção da sua provável autoria, buscando comprovar a violação de um ou mais direitos do ofendido. Contudo, o que não podemos deixar de observar é que mesmo o investigado estando sobre a probabilidade de ser autor de infração criminosa, não o abstém de qualquer dos seus direitos previstos na nossa Constituição Federal.

Neste sentido, não há questionamentos que a nossa Carta Magna dispõe no corpo de seus artigos, uma base de princípios para as inúmeras matérias que a

mesma versa. Contudo, existem diversos doutrinadores que insistem em não concordar com o caráter normativos destes princípios, sendo considerados por estes apenas normas progmáticas.

Lado outro, este pensamento vem sendo questionado por diversos outros pensadores do direito, estando entre os principais esta Carmem Lucia Antunes da Rocha (1994, p.92):

[...] A normatividade jurídica dos princípios constitucionais é uma qualidade contemporânea do Direito Constitucional. Se é certo que o constitucionalismo moderno – como todo e qualquer sistema normativo-jurídico- sempre teve princípios magnos fundamentais, é identicamente correto afirmar que a principiologia constitucional nem sempre foi considerada dotada de vigor jurídico definitivamente impositivo, mas muito mais sugestivo ou meramente informativo para efeito de hermenêutica da Constituição. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais foi sendo construída a partir da idéia de ser a Constituição uma lei e, como tal, carregada da coercitividade que domina todas as formas legais. Daí que os princípios fundamentais foram crescendo em importância e eficiência nos últimos séculos, até adquirir foros de ordem definitiva e definidora de todas as regulações jurídica.[...]

Neste sentido, passaremos a análise dos essenciais princípios constitucionais e alguns direitos que garantem ao investigado durante todo o inquérito policial, seus direitos e garantias. Sendo esses:

6.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU DA NÃO CULPABILIDADE):

Cesare Beccaria (1764) em sua obra “Dos delitos e das penas”, arguiu que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade, só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Este direito foi adotado pelo artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92) em seu artigo 8º, §2º que ainda dispõe: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Observa-se então, que conforme artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da autoria delitiva somente será comprovado após sentença

condenatória transitada em julgado. Antes disso, o investigado deverá ser tratado como inocente dentro do inquérito policial e do processo em que esteja sendo julgado e também perante a sociedade, cabendo o ônus probatório desta demonstração somente à acusação.

Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 69) salienta ainda que:

[...] Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através da apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura. Atenta a estas premissas, a Lei 12.403/2011, que instituiu novas medidas cautelares de natureza pessoal no processo penal, conferiu ao art. 23, do CPP, enunciado que estabelece que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.[...]

Estabelece ainda, Aury Lopes Jr (2009, p. 194-195) que:

[...] Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (abuso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.[...]

6.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

O princípio da dignidade da pessoa humana está alencado no artigo 1º, III, da nossa Constituição Federal, e está disposto como fundamento para orientação de todos os outros princípios do nosso ordenamento jurídico, uma vez que além de ser considerado como norma de eficácia plena, José Afonso da Silva (1999, p. 124) ainda afirma que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

Portanto, o legislador submeteu a todo o ordenamento jurídico o artigo 157 do Decreto-Lei nº 3.689/41, no qual afirma que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

6.3 PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*:

O Princípio *nemo tenetur se detegere*, no qual afirma que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, Renato Brasileiro de Lima (2017, p.69) no qual afirma ainda que se trata de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação.

Salienta-se ainda, conforme artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, que o indivíduo ao ser preso, será informado dos seus direitos, dentre eles estão os direitos de omissão, ausência, inércia, tendo ainda o direito de ser informado sobre todos estes direitos.

Neste sentido, o Princípio *nemo tenetur se detegere*, como anota Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 55):

[...] Objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução criminal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração dos delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações. [...]

Além disso, acrescenta Renato Brasileiro de Lima (2011) que este princípio se assemelha com o famoso *Miranda Warnings*, gerado do julgamento *Miranda versus Arizona*, EUA, no qual a falta da advertência ao acusado dos seus direitos constitucionais levou a anulação da confissão e das provas dela derivadas.

6.4 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*:

O princípio *in dubio pro reo*, ou Princípio em favor do réu, afirma que se durante a investigação houver dúvida em relação à participação do investigado na infração cometida, esta dúvida sempre irá favorecê-lo. Salaria ainda, o Código de Processo Penal em seu artigo 386 que a não existência de prova suficiente para a condenação do réu, este será absolvido pelo juiz.

Com fundamentação neste princípio, o determinou o Tribunal de Justiça Catarinense:

[...] ROUBO - DÚVIDA SOBRE A AUTORIA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. 'No processo criminal não há incertezas, ou demonstra-se cabalmente a autoria e materialidade do delito ou absolve-se, pois a dúvida é sinônimo de ausência de prova. [...]

6.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO A TORTURA:

A nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso III, juntamente com a Declaração dos Direitos Humanos, afirmam que ninguém poderá ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante em qualquer âmbito da sociedade atual.

Neste sentido, podemos abranger que tal afirmação abomina qualquer tipo de tratamento violento nos atendimentos não somente aos investigados, mas também as testemunhas ou até mesmo os ofendidos durante a investigação criminal no inquérito policial, seja dentro das delegacias, ou em qualquer outro ambiente.

6.6 Princípio da Legalidade

No direito processual penal, o principio da legalidade se manifesta no artigo 5º, XXXIX da Constituição federal de 1988, na qual está disposto que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, sendo assim,

não basta somente que o crime praticado pelo suspeito deva estar tipificado em nosso ordenamento jurídico, mas também como a atividade da autoridade policial não poderá ultrapassar os limites impostos pela nossa legislação.

Neste sentido, afirma ainda Helly Lopes Meirelles (2010, p. 89) que:

[...] A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...]

6.7 DIREITO A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, define em seu artigo 157 que:

[...] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. [...]

Por mais que pareça óbvio a vedação de provas ilícitas no decorrer das investigações criminais, algumas inobservância na produção destas, poderão sujeita-las a ilicitude. Neste sentido, Noberto Avena (2009) cita como exemplo de prova ilícita: interceptação telefônica realizada sem ordem judicial; prova obtida por mediante violação de correspondência; gravação ambiental de sons e imagens no interior de residência privada, mediante de aparelho eletrônico clandestino colocado naquele recinto (grampo); busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial,

salvo as hipóteses de flagrante delito, socorro ou consentimento do morador; interrogatório policial do flagrado sob coação

6.8 DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio é um desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*, no qual o investigado por não ser obrigado a não produzir prova contra si mesmo, poderá se reservar no direito de se permanecer calado durante o seu interrogatório, tendo ainda o seu silêncio interpretado ao seu favor.

Outrossim, de acordo com o STJ, caso durante o interrogatório, o investigado não for informado sobre seu direito ao silêncio, entende que se trata de nulidade relativa, condicionado ao um efetivo prejuízo ao réu.

Destacando-se ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal que reconhece o direito ao silêncio do investigado:

[...]INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO (CONST., ART. 5º, LXIII): RELEVÂNCIA, MOMENTO DE EXIGIBILIDADE, CONSEQÜÊNCIAS DA OMISSÃO: ELISÃO, NO CASO, PELO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DO ACUSADO. I. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a auto- incriminação que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. II. Em princípio, ao invés de constituir desprezível irregularidade, a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas. III. Mas, em matéria de direito ao silêncio e à informação oportuna dele, a apuração do gravame há de fazer-se a partir do comportamento do réu e da orientação de sua defesa no processo: o direito à informação oportuna da faculdade de permanecer calado visa a assegurar ao acusado a livre opção entre o silêncio - que faz recair sobre a acusação todo o ônus da prova do crime e de sua responsabilidade - e a intervenção ativa, quando oferece versão dos fatos e se propõe a prová-la: a opção pela intervenção ativa implica abdicação do direito a manter-se calado e das conseqüências da falta de informação oportuna a respeito. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC: 78708 SP, Relator:

SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 08/03/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-04-1999 PP-00008 EMENT VOL-01946-05 PP-00874 RTJ VOL-00168-03 PP-00977. Disponível em: jusbrasil..com.br. Acessado em 04/11/2013.[...]

6.9 DIREITOS DO INDICIADO PRESO

O indiciado ao ser preso em flagrante, como uma das formas de instauração do inquérito policial já mencionadas, ou até mesmo em cumprimento de mandado de prisão temporária ou preventiva, possui diversos direitos previstos em lei que deverão ser cumpridos pela autoridade policial na hora da produção das diligências.

Neste sentido, enumera Aury Lopes Junior como os principais direitos do indiciado preso a comunicação imediata à família ou pessoa indicada; o direito à assistência de advogado; direito ao silêncio; direito de conhecer os fatos que motivaram a prisão e a autoridade que a realizou.

Acrescenta ainda, o Desembargador-Relator Joaquim Dias de Santana Filho do Tribunal de Justiça do Piauí que “A entrega da nota de culpa é uma garantia constitucional em que a pessoa privada de sua liberdade tem o direito de conhecer os responsáveis pela prisão e dos motivos que a ensejaram”.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXIV, garante que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

6.10 DIREITOS DO INVESTIGADO EM LIBERDADE

A Convenção Americana de Direitos Humanos garante o direito à informação do indiciado durante sua detenção e ao investigado em liberdade: “Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela”.

Neste sentido, Aury Lopes Junior, salienta as garantias judiciais dos indivíduos que se aplicam ao inquérito policial, sendo:

- Presunção de inocência;
- Ser ouvido com as devidas garantias, em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial;
- Ser assistido por tradutor ou intérprete, se não compreende o idioma;

- Ser comunicado, de forma prévia e pormenorizada, dos fatos que lhe são imputados;
- Defender-se pessoalmente ou eleger um defensor para assisti-lo;
- Entrevistar-se pessoalmente e de forma reservada com o seu defensor;
- Ser defendido por um advogado do Estado (dativo) quando ao tenha condições de constituir, ou ainda, caso indique, deverá ser-lhe nomeado um defensor dativo;
- Perguntar às testemunhas e também solicitar a declaração de outras testemunhas ou peritos que possam auxiliar na comprovação do fato;
- Não declarar contra si mesmo nem se declarar culpado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, foi apresentado que a partir do momento em que as pessoas passaram a viver em comunidade, ficou demonstrado, nem que seja de uma maneira tácita, há necessidade da criação de normas para um bom convívio em conjunto.

Neste sentido, foram se desenvolvendo diversas maneiras de resolver os conflitos com o passar do tempo, chegando por fim, aos supracitados, três modelos de sistemas processuais utilizados na atualidade, cada qual com suas particularidades, mas que no fim buscavam o mesmo objetivo: justiça.

E, por conseguinte, seguindo o modelo adotado pelo nosso sistema processual penal, o sistema processual acusatório, ficou definido que a persecução criminal, o caminho percorrido pelo Estado para obtenção de punição ao autor de uma infração penal e apuração das infrações penais cometidas e também para garantir a segurança pública da sociedade com o encarceramento daquele indivíduo que infringiu a lei, e que em nosso país se divide em dois momentos.

A primeira parte cabe a Polícia Judiciária, na qual se utiliza do inquérito policial para buscar a justa causa, o lastro probatório mínimo de autoria e materialidade de uma infração penal cometida. Lado outro, o segundo momento se refere ao processo em si, que a partir do inquérito policial, ou não, poderá iniciar um conjunto de procedimentos para obtenção de um direito.

Além disso, apresentou-se uma breve explicação do funcionamento da polícia em nossa sociedade, e ainda a diferença entre polícia administrativa e judiciária. Cada qual com suas diferentes qualidades, mas que objetivam garantir o direito à segurança pública.

Ademais, passou-se a análise do procedimento utilizado pelo departamento da polícia judiciária, o inquérito policial, que cuja natureza é de um procedimento administrativo, pré-processual. No qual, poderá ser utilizado pelos membros do Ministério Público, para ajuizamento de uma ação penal, onde foi demonstrado seus conceitos, suas características, formas de instauração, diligências a serem realizadas e por fim, suas formas de encerramento.

Não obstante, ao final deste trabalho, conclui-se ainda com enfoque no inquérito policial, mas com objetivo de demonstrar quais são os direitos e garantias

inerentes ao investigado durante as investigações criminais. Logo, passou a análise do princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, *nemo tenetur se detegere*, *in dubio pro reo*, vedação a tortura, entre vários outros.

Diante do exposto, ficou comprovado que é inegável a importância dos direitos e garantias do investigado durante o Inquérito Policial. Uma vez que, a conjuntura do nosso país atualmente, no que se refere à prestação dos serviços públicos situam-se em um elevado grau de debilidade. No qual, verificam-se diversos relatos de situações em que não são respeitados os princípios constitucionais da administração pública, muito menos então os direitos reservados aos investigados ou presos que se apresentam nas delegacias de polícia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Flório de Angelis. 2 Reimp. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BRAGA, Diego Camos Salgado. Breve histórico das origens da investigação criminal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/71882/breve-historico-das-origens-da-investigacao-criminal>> Acesso em 14 nov. 2019.

BRASIL. Decreto 678 art. 7.4 Disponível em < planalto.gov.br/leis > acessado em 12 nov. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **HC: 78708 SP**, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 08/03/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-04-1999 PP-00008 EMENT VOL-01946-05 PP-00874 RTJ VOL-00168-03 PP-00977. Disponível em < jusbrasil.com.br.> Acessado em 12 nov. 2019

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA **Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2003.023181-1**, de Navegantes. Relator: Juiz José Carlos Carstens Köhler. Disponível em < jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsc/apelacaocriminal/2003.023181-1.> Acessado em 12 nov. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC: 107382 SP , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**,. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acessado em 04/11/2013 > Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - **HC: 201000010032274PI** , Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de

Julgamento: 21/09/2010, 2a. Câmara Especializada Criminal. Disponível em jusbrasil.com.br. Acessado em 12 nov. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 26/02/2008, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em stj.jus.br/jurisprudencia/HC+95.838/RJ

BRASIL. LEI Nº 8.862, DE 28 DE MARÇO DE 1994. Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e § 1º; 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8862.htm > Acesso em 13 nov. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ- Habilitação: **9807216 PR 980721-6 (Acórdão)**, Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 13/12/2012, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1024 null

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.142-143.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva. 2012, p.109

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. > Acesso em 13 nov. 2019.

Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em < <https://www.google.com/search?q=referencia+constitui%C3%A7%C3%A3o+federal&aq=referencia+contitui&aqs=chrome.1.69i57j0l7.13662j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> > Acesso em 12 nov. 2019

GARCIA, IsmarEstulano. **Procedimento Policial: Inquérito e Termo Circunstanciado**. 12 ed. Goiânia: AB, 1999

HORT, Felipe. Direitos e garantias fundamentais aplicáveis ao investigado durante o inquérito policial no Brasil. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27115/direitos-e-garantias-fundamentais-aplicaveis-ao-investigado-durante-o-inquerito-policial-no-brasil> > Acesso em 14 nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manoal de Processo Penal*. Vol. I. Niterói: Impetrus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manoal de Processo Penal*. Vol. Único. Niterói: Impetrus, 2017.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional: volume I. Rio de Janeiro: Lúme Júris, 2007.

LOPEZ JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 316

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao código de processo penal*. São Paulo: Manole, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. Ed. rev. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.42

SILVA, Beatris Santos; CRALCEV, Natália Barreto. Persecução Penal e execução. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56650/persecucao-penal-e-execucao>> Acesso em 13 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928 – Processo penal, volume 1 / Fernando da Costa Tourinho Filho.– 28. ed. ver. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003